CÓDIGO DE ÁGUAS — TAXA DE APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

— Quando recalculada a potência e retificada a taxa para mais, só nos exercícios subsequentes o aumento é observado.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Processo n.º 1.189-42

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 1.189-42 — C. N. A. E. E., em que a The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited recorre do ato da Delegacia Fiscal em São Paulo, que a intimou a recolher a quantia de Cr$ 237.600,00, da taxa de energia hidráulica relativa ao exercício de 1939, lançada sôbre a usina Rasgão, os membros do Conselho Nacional de Águas

e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem o item V, letra *b*, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, e o art. 14 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que o Sr. Presidente da República deliberou ser êste Conselho órgão competente para julgar os recursos administrativos sôbre questões referentes à energia elétrica, inclusive aqueles que dizem respeito às taxas previstas no Decreto número 24.673, de 11 de junho de 1934;

Considerando que, ao contrário do que argui a recorrente, a "taxa de aproveitamento" é devida pelas emprêsas anteriores ao Código de Águas, conforme tem decidido êste Conselho, em inúmeros acórdãos, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos embargos ao agravo de petição n.º 834;

Considerando, no entanto, que a taxa, objeto da intimação, foi calculada pela Divisão de Águas, de acôrdo com os dados estatísticos possuídos em seu arquivo;

Considerando, ainda, que a Divisão de Águas, recalculando a potência de acôrdo com o manifesto da recorrente, apurou uma elevação no valor da taxa;

Considerando, entretanto, que o Conselho já deliberou não ser o instituto jurídico da *reformatio in pejus* aplicável em casos idênticos;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam em negar provimento ao recurso, para manter o lançamento feito da taxa de aproveitamento para o exercício de 1939, observada a restituição que a elevou nos exercícios subsequentes.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1946. — *A. Junqueira Aires*, Presidente. — *José Soares Maciel Filho*, Relator. — *Hélio de Macedo Soares e Silva*, vencido quanto à aplicabilidade da taxa antes de 1940. — *Valdemar José de Carvalho.*

Fui presente, *Alcides Vieira Pinheiro*, Consultor Jurídico.